

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO / ADVOGADOS

lollato.com.br

DOC. 01 Primeiro modificativo ao PRJ.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olimpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQL YNACQ BXTB2 233TK



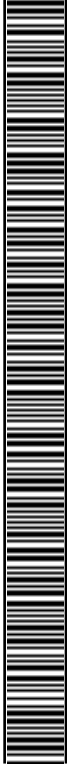
1º MODIFICATIVO CONSOLIDADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
de

ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A, com sede e foro em Pinhais-PR, à Rua Rio São Francisco, n.º 1120, Weissopolis, CEP 83323-020, CNPJ/MF: 08.389.230/0001-04; e **PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA.**, com sede e foro à Rua: Abatia, n.º 268, Bairro Emiliano Pernetá, no município de Pinhais-PR, CEP 83.325-190, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.790.500/0001-07, doravante denominada simplesmente “Orion”, “Grupo Orion”, “Grupo”, ou “Recuperanda”.

Processo nº 0013267-47.2025.8.16.0194, da 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

Pinhais, Estado do Paraná, 02 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PXXQL YNACQ BXTB2 233TK



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 4

1.1 DEFINIÇÕES 4

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 7

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 9

2.1 SOBRE A ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A.....9

2.2 SOBRE A PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA.....10

2.3 DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS.....12

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....14

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 14

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 15

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 15

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL..... 16

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS..... 17

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP..... 17

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES..... 18

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES..... 19

5. EFEITOS DO PLANO 21

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 21

5.2 NOVAÇÃO 21

5.3 QUITAÇÃO 21

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 21

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS..... 22

5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO 22

5.7 PROTESTOS..... 22

6. DISPOSIÇÕES GERAIS 22

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 23

6.2 ANEXOS 23

6.3 COMUNICAÇÕES 23

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 24

6.5 LEI APLICÁVEL 24

6.6 ELEIÇÃO DE FORO 24

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXQL YNACQ BXTB2 233TK

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa a GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (<https://www.goldston.com.br/>), conforme nomeada pelo Juízo da RJ na decisão de deferimento do processamento.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários-mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários-mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 01.08.2025.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município Pinhais, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa MM. Juízo de Direito da 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.20 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob o nº 0013267-47.2025.8.16.0194, da 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.25 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS



As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 SOBRE A ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A

Fundada em 2006, a **ORION** é considerada uma liderança nacional na produção e design de luminárias de alta performance luminotécnica. Através da tecnologia LED e sistemas inteligentes, seus produtos proporcionam uma iluminação eficiente e uniforme, reduzindo custos e aumentando a segurança em vias pública e privadas, estando, comprovadamente, presente em mais de 150 municípios, iluminando impressionantes 8.500km de vias pelo país.

Seu parque fabril possui capacidade de produção mensal de até 50 mil luminárias tanto em sua Matriz, localizada no estado do Paraná, bem como na sua filial em Pernambuco, produzindo luminárias com tecnologia LED e outros insumos, como braços, relés e acessórios, tanto para iluminação pública, como para iluminação decorativa, industrial e atendimentos de necessidades especiais que requerem projetos específicos, conforme abaixo demonstrado:



¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQL YNACQ BXTB2 233TK

CONHEÇA NOSSAS LINHAS DE PRODUTOS

LUMINÁRIAS LED



Com foco na qualidade, seus produtos possuem todas as certificações perante os órgãos regulamentadores do mercado brasileiro e também estão em conformidade com o ILAC (*International Laboratory Accreditation* - Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios).

Acreditando que a inovação e a tecnologia podem desempenhar um papel fundamental na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a **ORION** está comprometida em participar da construção de um futuro mais brilhante para todos, dedicando-se, com afinco, à fabricação de soluções de iluminação LED para cidades inteligentes, contribuindo assim para um ambiente urbano mais eficiente, sustentável e amigável.

2.2 SOBRE A PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA

Ao lado da **ORION**, complementando sua área de atuação, a **PELEHNSA** é uma empresa limitada unipessoal, cuja única sócia é a própria **ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A**, sendo, portanto, diretamente controlada por esta, nos termos do artigo 243, § 2º, da Lei 6404/76. Enquanto a **ORION** dedica-se à fabricação e industrialização de produtos e luminárias com tecnologia LED, a **PELEHNSA** é especializada em prestação de serviço de instalações elétricas de baixa, média e alta tensão e tem se destacado no mercado com equipe altamente capacitada e experiente, somando mais de 30 anos de atuação nesse ramo, conforme se observa de seu site abaixo:





Nossos Serviços

Nós oferecemos uma variedade de serviços de instalações elétricas e soluções energéticas personalizadas para atender às necessidades de nossos clientes. Nossa equipe altamente qualificada e experiente está pronta para executar projetos de diversos tamanhos e complexidades.

- | | |
|---|---|
| + Serviços de instalações elétricas predial, residencial e industrial | + Instalação e manutenção de sistemas de energia renovável |
| + Serviços de instalações de posto de transformação - padrão Copel | + Instalação e manutenção de sistemas de segurança elétrica |
| + Serviços de podas de árvore | + Instalação e manutenção de sistemas de comunicação |
| + Instalação de sistemas de iluminação | + Instalação e manutenção de sistemas de automação |
| + Instalação de sistemas elétricos residenciais e comerciais | |
| + Inspeção regular dos componentes elétricos | |

Com o compromisso de garantir excelência em todos os serviços prestados, dedica-se a fornecer soluções personalizadas e de qualidade para seus clientes, com contratos firmados tanto com o Poder Público, como com empresas privadas.

Com equipe técnica altamente qualificada, a PELEHNSA está sempre atualizada com as mais recentes tecnologias e tendências do mercado, garantindo eficiência e segurança em todos os projetos realizados.

Ao longo dos anos, a PELEHNSA consolidou-se como referência no mercado, tendo a satisfação dos clientes como sua maior prioridade, possuindo inúmeros contratos de prestação de serviços ativos com vários órgãos e empresas prestadoras de serviços públicos, como, por exemplo, a COPEL (Companhia Paranaense de Energia).



Não obstante o crescimento vertiginoso, no curso da atividade empresarial, as empresas se depararam com a necessidade de tomar recursos financeiros altíssimos para suportar os investimentos que precisavam ser feitos para expansão, prejudicando toda a capacidade de pagamento ordinária da empresa, que entrou em crise econômico-financeira que está sendo reestruturada neste momento por consultorias especializadas.

2.3 DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Em que pese a forte presença de mercado das Recuperandas, por razões alheias à vontade e imprevisíveis, em razão do descompasso entre a alavancagem financeira para crescimento e a manutenção de contratos deficitários que não cobriam os custos operacionais e investimentos, passou a enfrentar dificuldades financeiras e operacionais que levaram à impossibilidade de satisfazer todos os compromissos.

Este cenário não atingiu somente a Recuperanda. Muitas empresas do setor enfrentam período de instabilidade, tendo sido crescente a necessidade de se socorrem do instituto da Recuperação Judicial para contornar a situação de crise.

Aliado a esses fatores, com o esfriamento da economia e alta da SELIC ocorreu um aumento do custo financeiro de suas operações, notadamente em razão das elevadas taxas de juros praticadas no mercado, aumentando o endividamento bancário, inclusive, em alguns casos, com contrato de alienação fiduciária de bens essenciais à sua atividade que estão correndo risco de busca e apreensão, perdimento por adjudicação ou excussão das garantias.



Contudo, neste momento de percalços, certamente também sofrendo pela crise, alguns credores, especialmente os bancos e instituições financeiras correlatas, optaram por não conceder prazos e negociações necessários à empresa neste momento difícil, ingressando com ações de cobrança, ameaçando com pedidos de busca e apreensão de veículos e equipamentos essenciais à continuidade da atividade econômica da empresa, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pelas Recuperandas para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

Apesar de todo o exposto, acredita ser transitória sua situação e tem a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas, objetivando a descontinuação de linhas de produtos de baixa rentabilidade e o foco apenas em produtos com maior rentabilidade e baixa inadimplência.

Também foram ajustados contratos públicos com a COPEL para permitir o reequilíbrio econômico-financeiro, que se encontrava defasado e gerava prejuízo à empresa.

E, para efetiva superação dessa crise, surgiu a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois sua capacidade operacional e a notória força que o nome possui no mercado são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

A recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico, apesar da situação adversa que enfrenta nessa contingência de caráter meramente episódico.

A tradição, vontade e experiência de seus sócios e diretores, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação.



Sua situação econômica (de produção e faturamento) é boa, o que permite encarar o futuro com otimismo. O reequilíbrio financeiro buscado junto aos contratos públicos de longo prazo garante perenidade da receita e capacidade de soerguimento.

As Recuperandas acreditam que com a reorganização que estão promovendo e com foco na venda de produtos mais rentáveis e com risco mais baixo de inadimplência poderão se reerguer em razoável período de tempo.

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da RECUPERANDA no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, a RECUPERANDA se mantém competitiva do ponto de vista de relevância para o mercado e com importantes fontes de receita. Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, a RECUPERANDA já iniciou a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Recuperanda está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico



de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a RECUPERANDA possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma como descrita abaixo, corrigido pela T.R. acrescida de 2% de juros ao ano.

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- b) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- c) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- d) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Haverá quitação obrigatória dos créditos salariais estritos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, conforme determina o art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta)



salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografária).

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografária).

4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes), desde que submetido e autorizado pelo Juízo Recuperacional, facultado ainda, a remessa dos valores para o juízo recuperacional para posterior pagamento ao credor. Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes), mediante habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial e/ou reconhecimento de sua sujeição/concursabilidade na hipótese de o processo de recuperação judicial já ter sido encerrado.

4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor



correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há listado qualquer credor detentor de garantia real, porém, caso a qualquer tempo haja essa listagem, seus créditos serão pagos nos mesmos parâmetros da Classe Quirografária, abaixo especificados.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) **Amortização:** após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 18 (dezoito) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) **Amortização:** após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.



4.5 PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES.

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

4.5.1 CREDITORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.

- Continuação do fornecimento de bens, serviços, crédito/fomento nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.



Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

4.6.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Por *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ*, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF.



Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁴ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados

¹⁴ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.



os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁵, e 74¹⁶ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁷, 74 e 131¹⁸ da LRF.

5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.7 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

¹⁵ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁶ Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

¹⁷ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

¹⁸ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TEX, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/razão Social, CNPJ/CPF e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com a Recuperanda:

- Endereço físico: Rua Rio São Francisco, n.º 1120, Weissopolis, CEP 83323-020, Pinhais, Estado do Paraná.



- Endereço eletrônico: credores@oriondobrasil.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Pinhais, Estado do Paraná, 03 de novembro de 2025.

ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A
CNPJ n. 08.389.230/0001-04

PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
CNPJ n. 22.790.500/0001-07

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

